

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO
TROMBUDO/SC

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público." A adequação referida diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excessos refere-se à proporcionalidade." (inciso VI, § único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.070366-0, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 30-04-2013).

Processo Administrativo nº 101/2022 – Tomada de Preços

COMPETE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., já qualificada no processo acima nominado, vem através da presente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da inabilitação da recorrente, conforme Ata da reunião da Comissão de Licitação em 30 de junho do corrente ano, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, os prazos e procedimentos previstos por

referida legislação devem ser aplicados ao presente certame, especialmente ao que se refere aos prazos recursais. Desta forma, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Considerando que a ata foi lavrada no dia 30 de junho, inicia-se o prazo no dia útil imediatamente posterior, é o presente recurso tempestivo.

2 – DOS FATOS:

Extrai-se a Ata da reunião da Comissão de Licitação, realizada em 30 de junho às 09:00hs, entre outros que “**a licitante COMPETE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não atendeu o item 7.1.3 “b”**”, por óbvio, referindo-se ao edital.

De citado edital, temos:

7.1.3 - Da Qualificação Técnica a) Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

b) Apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, devidamente registrado no órgão fiscalizador;

c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada, obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.

1ª observação: Quando da contratação, e como condição para tanto, o profissional do quadro técnico da empresa vencedora do certame, constante da(s) CAT(s) apresentada(s), se registrado no CREA, deverá apresentar o seu registro perante o CREA/SC, ou no caso de profissional com registro em CREA de outro Estado da Federação, deverá providenciar o seu Visto Profissional junto ao CREA- SC.

Ainda que a recorrente não tenha impugnado o edital, o mesmo trás contrassenso no item acima transcrito, ao exigir nos itens “b” e “c”, ora da empresa e ora do profissional, atestado de capacidade técnica.

Contudo, se analisarmos os inúmeros Atestados de capacidade Técnica juntados na fase de habilitação, temos que estes suprem em muito as exigências constantes no item do edital ora combatido.

Seria dizer que é excesso de preciosismo, com tão vasto acervo juntado pela recorrente, não entender estarem cumpridos os requisitos editalícios.

Importante frisar que o objeto do contrato destina-se **“para Construção de cobertura das áreas de Lazer das Unidades Escolares do Município de Braço do Trombudo/SC”**, obras estas por demais acervadas nas CAT's e Atestados juntados.

A título de exemplo, da CAT 252022135773, temos:

Varejista Cerealista União Agrícola.

Período de projeto e execução: 01/03/2021 – 01/11/2021

ITEM	DESCIRÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANTIDADE
01	Edifício Alvenaria para fins comerciais	m2	439,10
02	Estrutura de concreto armado	m2	439,10
03	Rede hidrossanitária	m2	439,10
04	Terraplanagem	m2	855,30
05	Instalação elétrica comercial baixa tensão med. Individual	m2	439,10
06	Cobertura	m2	439,10
07	Sistema prev. De incêndio – conj. Extintores	un	02
08	Sistema prev. De incêndio – iluminação de emergência	un	04
09	Sistema prev. De incêndio – Sinalização de Emergência	un	04
10	Rede de gás canalizado em edificações	un	01

Responsável Técnico:

- Alexandre Schaffer – Eng.º Civil – CREA/SC 070.145-0 – ART 7733086-2

Projeto, execução, orçamento e memorial descritivo das atividades 01 a 10 acima

Localização da obra: ROb. SC 110 – Bela Vista/Ituporanga – SC.

Registra e realises de habilitação em
vinculadas em seu sistema no site
informando o número da Certid.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200000395
CAT nº 252022135773 de 04/01/2022, página 4 de 4

CREA-SC
CONSEHO REGIONAL DE ENGENHEIROS DE
CIVIL DE SANTA CATARINA

OFÍCIO DE PROJETOS
CIVIL
SCA

COMPETE
CONSTRUCAO
CIVIL
LTDA:27970020
000141

Assinado de forma
digital por COMPETE
CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:279700200014
1
Dados: 2022.07.07
10:29:04 -03'00'

Vejamos, só do acervo acima, temos metragem quadrada mais que suficiente para cumprir os requisitos esposados no edital.

Se não bastasse, na CAT 252021135574, temos a prova de construção de edifício de alvenaria com 3.600,82 m². desnecessário dizer a obra contempla também a cobertura e seus pilares, como o objeto do presente edital, senão vejamos:

Registro realio vinculado ou d informando n
Registro realizado a partir do protocolo nº 72100106610 vinculado ou d informando n
CAT nº 252021135574 de 21/11/2021, página 3 de 4
CREA-SC
Conselho de Engenharia e Arquitetura do Estado de Santa Catarina

RUA PROJETADA 07, DISTRITO INDUSTRIAL
ITUPORANGA / SC
Período de execução: 07/06/2011 – 15/05/2014

ITEM	DESCIRÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANTIDADE
01	Edifício Alvenaria para fins industriais	m2	3.600,82
02	Rede Hidrosanitário	m2	3.600,82
03	Sistema Prev. Inc. – Conjunto Extintores	un	1,00
04	Sistema Prev. Inc. – Iluminação de Emergência	un	1,00
05	Sistema Prev. Inc. – Rede de Hidrantes	un	1,00
06	Sistema Prev. Inc. – Saídas de Emergência	un	1,00
07	Sistema Prev. Inc. – Sinalização de Emergência	un	1,00
08	Rede de gás canalizado	un	1,00

Engenheiro Civil Responsável: Alexandre Schaffer – CREA/SC 070.145-0

Localização da obra: Rua Projetada 07, distrito industrial/Ituporanga – SC.

Ituporanga, 07 de Abril de 2021.

Ricardo Sayalágio
Proprietário

TABELIONATO
ITUPORANGA

O excesso de formalismo, de exigências ou de interpretação, não pode inabilitar a recorrente, pois fere de morte os mais basilares princípios do Direito Administrativo.

O que se busca efetivamente, é que a vencedora da licitação tenha capacidade técnica para fazer as obras objeto do edital, seja por esta, ou por seus responsáveis técnicos.

3 – DO DIREITO:

Nas licitações públicas, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à

denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a

proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Estes princípios não foram observados pela Comissão de Licitação, ao inabilitar o ora impetrante

Os julgados dos tribunais pátrios não destoam das pretensões do impetrante:

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público." A adequação referida diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excessos refere-se à proporcionalidade." (inciso VI, § único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.070366-0, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 30-04- 2013).

No mesmo passo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ITEM 13.3,3 DO EDITAL N.03/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM

CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.001863-3, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, j. 2ª Câmara de Direito Público, em 02-06-2009). Sublinhei

Consoante entendimento firmado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS n. 5779/DF, Min. JOSÉ DELGADO, j. 9.9.98)."

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossas Senhorias o conhecimento e processamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, decretando-se a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, pois preenchidos os requisitos constantes do edital, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e eficiência.

Nestes termos, espera deferimento.

Balneário Piçarras, 06 de julho de 2022.

COMPETE
CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:27970020000
141

Assinado de forma digital
por COMPETE CONSTRUCAO
CIVIL LTDA:27970020000141
Dados: 2022.07.07 10:30:00
-03'00'

Compete Construção Civil Ltda